

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição, pelo Município de Alvaia Zere, em diante contraente público, de serviços de saúde no trabalho de acordo com o disposto no presente Caderno de Encargos e nas especificações técnicas constantes do anexo, que dele fazem parte integrante.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Vigência

O contrato mantém-se em vigor, desde a data da sua assinatura, até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, o que este deve fazer de acordo com os prazos de realização das prestações fixados no Caderno de Encargos e até ao prazo máximo de 24 meses desde a data da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.^a

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo ao presente Caderno de Encargos.
2. Para efeitos dos números anteriores, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designada e permanentemente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo e à prestação de serviços de assistência, atendimento e apoio técnico permanente, remoto ou presencial, bem como à entrega, instalação, operacionalização e substituição de *software* e *hardware* ou equipamentos acessórios ao serviço, necessários à sua efetivação.

Cláusula 5.^a

Aceitação dos serviços

1. O cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços depende da sua aceitação pelo contraente público.
2. Até ao dia 10 do mês seguinte da entrega dos documentos ou bens objeto do contrato ou em que o serviço seja materialmente realizado, o contraente público procede à análise da conformidade, quantitativa e qualitativa, dos documentos ou bens entregues ou dos serviços materiais realizados com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
3. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. No caso de a análise do contraente público não comprovar a conformidade integral das prestações contratuais com as mencionadas características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais, o contraente público deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

5. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a realização das prestações contratuais de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
6. Após a realização das reparações, substituições, alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 2.
7. Caso a análise do contraente público a que se refere os n.ºs 2 e 6 comprove a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, deve ser emitida, no prazo máximo de 10 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação, assinada pelos representantes do prestador de serviços e do contraente público, ficando cada um com um duplicado.
8. A assinatura da declaração não implica a aceitação de desconformidades das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis já existentes mas apenas detetadas posteriormente.
9. Com a assinatura da declaração de aceitação pelo contraente público, o prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações, em função da natureza da prestação, às exigências legais, às obrigações do fornecedor e aos prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável, designadamente de garantia, e ocorre, ainda, a transferência da posse e da propriedade dos bens que, nos termos legais e contratuais, devam ser transmitidos para o contraente público em função do cumprimento do prestador de serviços, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem qualquer contrapartida para ele além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.
10. Sem prejuízo dos números anteriores, o prestador de serviços presta permanentemente ao contraente público os serviços acessórios previstos na lei e no Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª

Dever de sigilo e Proteção de Dados



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor após a cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.
5. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à protecção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD) – (EU) 2016/679 de 27 de abril, durante a vigência do contrato e após a sua cessação.
6. Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido, pelo cocontratante, que terceiros respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à protecção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais, designadamente os constantes do art.º 28º do Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD).

Cláusula 7.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio, desenhos registados e licenças

1. O contraente público é o titular de todos os direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, de propriedade industrial e de direitos de autor, sobre os objetos resultantes dos serviços prestados.
2. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no cumprimento das obrigações, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, propriedade industrial e direitos de autor.



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

3. No caso de o contraente público ser demandado por infração, na execução do contrato, de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for, salvo responsabilidade daquele.
4. Compete ao prestador de serviços requerer, custear, obter e manter em vigor todas e quaisquer licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, devendo informar, de imediato, o contraente público quando aquelas lhe sejam retiradas, caducarem, forem revogadas, invalidadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, ainda, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais atos em vigor.

Secção II

Obrigações do contraente público

Cláusula 8.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode ser superior ao preço base fixado no convite.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, principais e acessórios, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, as despesas de transporte para o local de entrega, de entrega, de instalação, de assistência, de atendimento, de apoio e de verificação da conformidade dos bens, documentos e demais prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças ou por conta de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 9.ª

Condições de pagamento



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

1. O preço devido pelo contraente público deve ser pago no prazo de 60 dias após a recepção das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas pelo prestador de serviços até 30 dias após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo contraente público, nos termos da Cláusula 5.ª.
3. A última fatura não se vence até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, principais e acessórias.
4. Em caso de discordância, por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária ou cheque, sem qualquer custo adicional e sem prejuízo de o contraente público poder pagar o preço por qualquer outro meio.

Capítulo III

Vicissitudes contratuais

Cláusula 10.ª

Caução e retenção do valor dos pagamentos a efetuar

1. Quando seja prestada caução para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, esta pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos contratos Públicos.
5. Para reforço da caução prestada, com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, às importâncias que o prestador de serviços tiver a receber em cada um



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO
CADERNO DE ENCARGOS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

dos pagamentos parciais do preço contratual é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

6. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, tal como a caução.
7. Quando o prestador de serviços estiver isento de prestar caução, o contraente público retém, em cada pagamento parcial previsto, se previsto no convite, 10% do seu valor, cuja execução pelo contraente público e a substituição pelo prestador de serviços obedece ao disposto nos números anteriores.
8. A presente cláusula aplica-se a quaisquer outras garantias que, no decurso do contrato, o prestador de serviços preste, diretamente ou através de terceiro, ao contraente público.

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1. O contraente público pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de realização das prestações contratuais, de valor igual a 20% do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento do dever de proceder a reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de valor igual a 5% do preço contratual, por cada dia de atraso.
2. A exigência por parte do contraente público ao prestador de serviços do pagamento de uma pena pecuniária, nos termos do número anterior, não o exonera da realização da prestação em falta nem da prática de outros atos inerentes à reposição da normalidade contratual, o mais rapidamente possível.
3. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na realização das prestações contratuais superior a 1 dia ou em caso de declaração escrita do prestador de serviços que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Inobservância, por período superior a 2 dias, do prazo que lhe for concedido pelo contraente público para proceder a alterações e complementos para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - c) Inobservância, por período superior a 3 dias, do disposto no n.º 2 da Cláusula 12.ª;
 - d) Não cobertura dos riscos previstos no contrato por seguros ou não entrega ao contraente público, no prazo estipulado, das apólices de seguro.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 14.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal com jurisdição sobre o Município de Alvaiaçere, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de eficácia da comunicação realizada.



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO
CADERNO DE ENCARGOS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

Anexo – Especificações técnicas
Prestação de Serviços de Saúde no Trabalho

Índice

1.	<u>Tipo de serviços</u>	10
1.1	<u>Exames de Saúde</u>	10
1.1.1	<u>Exames de admissão</u>	11
1.1.2	<u>Exames periódicos</u>	11
1.1.3	<u>Exames ocasionais</u>	11
1.2	<u>Exames de Saúde</u>	11
1.3	<u>Exames complementares de diagnóstico</u>	11
1.4	<u>Apoio Técnico aos Sistema de Medicina no Trabalho</u>	15
1.5	<u>Médico de Trabalho</u>	16
1.6	<u>Enfermeiro do Trabalho</u>	17
1.7	<u>Vacinação</u>	17
1.8	<u>Consulta de cariz predominantemente curativa</u>	17
2.	<u>Local de prestação dos serviços:</u>	17
3.	<u>Perfil de Necessidades – Serviços de Saúde:</u> Erro! Marcador não definido.	
4.	<u>Perfil de Necessidades – Número de Trabalhadores:</u>	20

Tipo de serviços

A prestação de serviços integra a atividade médica e de enfermagem do trabalho na qual se incluem a realização de exames de saúde, estipulados no quadro legal da Segurança e Saúde no Trabalho, designadamente no artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada, e restante legislação no âmbito da segurança e saúde no trabalho

1.1 Exames de Saúde

Tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica dos trabalhadores para o exercício das suas atividades:



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

1.1.1 Exames de admissão

Antes do início do exercício de funções públicas, ou quando a urgência da admissão o justifique, nos 15 dias subsequentes, para verificar a aptidão do trabalhador para o exercício da atividade.

1.1.2 Exames periódicos

Para o trabalhador com idade inferior a 18 e superior aos 50 anos, anualmente, para os restantes trabalhadores de dois em dois anos, para acompanhamento e monitorização da saúde dos trabalhadores.

1.1.3 Exames ocasionais

Sempre que se verifiquem alterações substanciais às condições, organização do trabalho, e aos meios e componentes materiais do trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, por solicitação casuística da entidade adjudicante ou do médico de trabalho e ainda, nas situações de ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente de trabalho

1.2 Exames de Saúde

Os exames de saúde previstos em 1.1 deverão incluir o seguinte:

- Dados individuais e administrativos de cada trabalhador: idade, data de admissão na entidade, categoria profissional, entre outros;
- Exame Objetivo: verificação de aspetos gerais, peso, altura, valores tensionais de pulso, auscultação cardíaca e pulmonar, perímetro torácico e abdominal;
- Anamnese: historial pessoal, familiar e profissional e outros dados relevantes;
- Hábitos e estilo de vida;
- Estado vacinal;
- Rastreio de efeitos precoces e reversíveis de exposição a fatores de risco;
- Análise comparada dos dados clínicos e pessoais com as exigências do trabalho, a carga de trabalho e a avaliação dos fatores de risco a que está exposto;

1.3 Exames complementares de diagnóstico

1.3.1 Os exames de saúde de admissão e periódicos compreendem a realização de exames complementares de diagnóstico. Estes exames (à exceção dos exames laboratoriais e radiológicos) deverão ser realizados no gabinete médico do adjudicante e deverão ter lugar no mesmo dia em que se realizam os exames de saúde (imediatamente antes).

O tipo de exames a realizar são:



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

1.3.1.1 Rastreio oftalmológico

O rastreio oftalmológico deverá ser efetuado a todos os trabalhadores aquando da realização dos exames de admissão e periódicos independentemente do tipo de atividade realizada e sempre que os trabalhadores apresentem perturbações visuais, nos termos do disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

1.3.1.2 Espirometria

A espirometria deverá ser efetuada a todos os trabalhadores aquando da realização dos exames de admissão e periódicos independentemente do tipo de atividade realizada.

1.3.1.3 Eletrocardiograma

O electrocardiograma deverá ser efetuado a todos os trabalhadores aquando da realização dos exames de admissão e periódicos independentemente do tipo de atividade realizada.

1.3.1.4 Audiograma

O audiograma deverá ser efetuado a todos os trabalhadores independentemente do tipo de atividade realizada, devendo a periodicidade ser realizada em função do nível de exposição ao ruído, nos termos do disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

1.3.1.5 Dinamometria

A dinamometria é um exame de avaliação muscular que deverá ser efetuado a todos os trabalhadores sujeitos a esforços físicos (indicados pelo médico do trabalho), aquando da realização de exames de admissão e exames periódicos.

1.3.2 Realização de exames radiológicos

Prestação de serviços externos de Saúde no Trabalho - Realização de exames auxiliares de diagnóstico – exames radiológicos (no âmbito e no quadro legislativo da medicina e saúde no trabalho, e legislativo e normativo da prática radiológica).

Os exames radiológicos apenas se realizam mediante indicação do adjudicante, aquando da prescrição do Médico do Trabalho, quando devidamente fundamentada e justificada, nos termos do disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

1.3.2.1 Os exames radiológicos passíveis de realizar são:

1.3.2.1.1 RxTórax PA

1.3.2.1.2 Rx dos seios perinasais 3 planos

1.3.2.1.3 Ecografia Mamária

1.3.2.2 Quando, no decurso da realização dos exames radiológicos previstos em 1.3.2.1 surja a evidência de situações não conformes, que possam pôr em risco a saúde do trabalhador, ou a saúde de terceiros, deverão as mesmas ser comunicadas de imediato ao médico do trabalho, que deverá agir em conformidade.



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

1.3.2.3 O prestador de serviços de Saúde no Trabalho será responsável por todas as operações necessárias à realização dos exames radiológicos.

1.3.2.4 Os resultados dos exames complementares de diagnóstico- exames radiológicos, serão remetidos em sobrescrito fechado, para a entidade que presta os serviços de medicina no trabalho.

1.3.2.5 Os exames identificados no ponto 1.3.2.1 serão solicitados e realizados mediante requisição emitida pelo Médico do Trabalho, da entidade que presta os serviços de medicina no trabalho e mediante autorização do adjudicante.

1.3.3 Realização de exames laboratoriais

1.3.3.1 Prestação de serviços externos de Saúde no Trabalho - Realização de exames complementares de diagnóstico

– exames laboratoriais (no âmbito e no quadro legislativo da medicina e saúde no trabalho, e legislativo e normativo da prática laboratorial). As recolhas de sangue e urina inerentes aos exames laboratoriais, devem ser realizadas na Sede do Concelho do Município de Alvaiaçere, caso contrário deverão realizar-se no gabinete médico do adjudicante ou em unidade móvel da entidade prestadora de serviços.

1.3.3.2 São consideradas as seguintes Análises Laboratoriais:

1.3.3.2.1 Determinação do grupo sanguíneo e RH: análise realizada apenas aquando da realização de exames de admissão

1.3.3.2.2 Urina tipo II: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.3 Hemograma: análise realizada quando solicitada pelo adjudicante, mediante indicação e requisição do médico do trabalho, devidamente justificada e fundamentada

1.3.3.2.4 Hemograma c/ plaquetas: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.5 Colesterol total: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.6 Glicose doseamento (diabetes): análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.7 Ureia: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.8 Ácido Úrico: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.9 TGO e TGP: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.10 Gama GT: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.11 VS – velocidade de sedimentação: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.12 Creatinina: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

1.3.3.2.13 Triglicerídios: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.14 PSA total: análise realizada a trabalhadores do sexo masculino com idade superior ou igual a 45 anos aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.15 Colesterol HDL: análise realizada aquando dos exames de admissão e exames periódicos

1.3.3.2.16 Ag. HBs: análise realizada quando solicitada pelo adjudicante, mediante indicação e requisição do médico do trabalho, devidamente justificada e fundamentada

1.3.3.2.17 Ac. HBs: análise realizada quando solicitada pelo adjudicante, mediante indicação e requisição do médico do trabalho, devidamente justificada e fundamentada

1.3.3.2.18 SGOT/SGTO (Transaminases): análise realizada quando solicitada pelo adjudicante, mediante indicação e requisição do médico do trabalho, devidamente justificada e fundamentada

1.3.3.2.19 Bilirrubinas: análise realizada quando solicitada pelo adjudicante, mediante indicação e requisição do médico do trabalho, devidamente justificada e fundamentada

1.3.3.2.20 Fotastase alcalina: análise realizada quando solicitada pelo adjudicante, mediante indicação e requisição do médico do trabalho, devidamente justificada e fundamentada

1.3.3.2.21 IgG: análise realizada quando solicitada pelo adjudicante, mediante indicação e requisição do médico do trabalho, devidamente justificada e fundamentada

1.3.3.3 Sem prejuízo de posterior indicação médica:

- a análise prevista em 1.3.3.2.1 apenas é realizada aquando dos exames de admissão;
- as análises previstas em 1.3.3.2.2, 1.3.3.2.3, 1.3.3.2.4, 1.3.3.2.5, 1.3.3.2.6, 1.3.3.2.7, 1.3.3.2.8, 1.3.3.2.9, 1.3.3.2.10, 1.3.3.2.11, 1.3.3.2.12, 1.3.3.2.13, 1.3.3.2.14 e 1.3.3.2.15 são realizadas aquando dos exames de admissão e exames periódicos;
- as análises previstas em 1.3.3.2.16, 1.3.3.2.17, 1.3.3.2.18, 1.3.3.2.19, 1.3.3.2.20 e 1.3.3.2.21 apenas serão realizadas quando solicitadas pelo adjudicante, mediante indicação e requisição do médico do trabalho, devidamente justificada e fundamentada

1.3.3.4 Quando no decurso dos exames laboratoriais complementares de diagnóstico surja a evidência de situações não conformes, que possam por em risco a saúde do trabalhador, ou terceiros, deverão as mesmas ser comunicadas de imediato à entidade prestadora de serviços médicos de medicina do trabalho.

1.3.3.5 O prestador de serviços de Saúde no Trabalho será responsável por todas as operações necessárias à realização dos exames laboratoriais complementares de diagnóstico

1.3.3.6 As análises laboratoriais identificadas no ponto 1.3.3.2 serão solicitadas e realizadas mediante requisição emitida pelo Médico do Trabalho da entidade que presta os serviços de medicina no trabalho.



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

1.3.3.7 Os resultados dos exames complementares de diagnóstico - exames laboratoriais, serão remetidos em sobrescrito fechado, para a entidade que prestará os serviços médicos de medicina no trabalho.

1.4 Apoio Técnico aos Sistema de Medicina no Trabalho

O prestador de serviços de Saúde no Trabalho deverá organizar e prestar o apoio técnico na prestação do Serviços de Saúde no Trabalho nos seguintes termos:

1.4.1 Organizar os registos clínicos e processo de saúde individual dos trabalhadores, designadamente, ficha clínica e individual de saúde e ficha de aptidão.

1.4.2 Remeter ao adjudicante, no prazo máximo de 5 dias após a realização dos exames de saúde, as respetivas fichas de aptidão do trabalhador, bem como listagem dos trabalhadores que não compareceram ao exame médico.

1.4.3 Nos casos em que o exame de saúde revele inaptidão ou aptidão condicionada, o prestador de serviços deve garantir que constam na ficha de aptidão, de forma clara, as tarefas que podem ser exercidas pelo trabalhador.

1.4.4 Quando no decurso de exames e consulta médica, surja a evidência de situações que possam por em risco a saúde e segurança dos trabalhadores, ou terceiros, no quadro das atividades por ele exercidas (em função das disposições legais e regulamentares em matéria de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho que lhes são aplicáveis), ou se evidencie um diagnóstico presuntivo de doença profissional, deverão as mesmas ser comunicadas ao adjudicante, através de relatório do médico do trabalho.

1.4.5 O prestador de Serviços de Saúde no Trabalho deverá remeter ao adjudicante, relatório trimestral onde conste o balanço da atividade desenvolvida no âmbito da Saúde do Trabalho (exames médicos e exames complementares efetuados por trabalhador), o cumprimento de todas as obrigações emergentes do presente contrato, bem como uma listagem ordenada por data, dos trabalhadores que terão que fazer exame médico periódico durante o trimestre subsequente.

1.4.6 O prestador de serviços de Saúde no Trabalho deverá fazer o acompanhamento aos trabalhadores em contexto de trabalho, no quadro das competências do médico do trabalho, e das disposições legais e regulamentares aplicáveis, à segurança e saúde, e Medicina no Trabalho.

1.4.7 Os serviços identificados nos pontos 1.4.1 a 1.4.6 serão realizados no quadro das atividades da Saúde no Trabalho e no número de horas correspondente ao disposto no n.º 2 do artigo 105.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, alterada.

1.4.8 Para efeitos do número anterior o número de horas propostas calcular-se-á para efeitos da prestação do serviço no período total do contrato, fazendo-se correspondente ajustamento das horas mensais não realizadas, nos meses seguintes.



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

1.5 Médico de Trabalho

1.5.1 O médico do trabalho é, nos termos do artigo 103.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, alterada, o licenciado em medicina com especialidade de medicina no trabalho reconhecida pela ordem dos médicos, ou ainda, aquele a quem seja reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respetivas funções, nos termos da lei.

1.5.2 O médico do trabalho deverá exercer as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da ética e deontologia profissional, executando-as, no cumprimento das disposições legais aplicáveis à medicina no trabalho, e em conformidade com o disposto no presente caderno de encargos.

1.5.3 O médico do trabalho poderá solicitar a realização de exames complementares de diagnóstico para além dos exames complementares previstos aquando da realização das consultas de admissão e periódicas, até ao limite máximo indicado até ao limite indicado no ponto 3 das presentes cláusulas técnicas, devendo justificar e fundamentar devidamente a referida solicitação, sendo os mesmos realizados sob autorização do adjudicante.

1.5.4 Compete ao médico do trabalho solicitar realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

1.5.5 Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

1.5.5.1 Exame de admissão;

1.5.5.2 Exames periódicos;

1.5.5.3 Exames ocasionais;

1.5.5.4 Exames complementares, para completar a observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador;

1.5.6 Compete ainda ao médico do trabalho:

1.5.6.1 Organizar e manter os registos clínicos e processo de saúde individual dos trabalhadores, designadamente, ficha clínica e individual de saúde, e ficha de aptidão;

1.5.6.2 Preencher e assinar a ficha de aptidão resultante do exame médico efetuado, identificando, nos casos em que o trabalhador tem inaptidão ou aptidão condicionada, as tarefas que o trabalhador pode realizar;

1.5.6.3 Dar conhecimento do resultado do exame médico aos trabalhadores, garantindo que no final da consulta médica a ficha de aptidão é assinada pelo respetivo trabalhador;

1.5.6.4 Relatar ao adjudicante, as situações que no decurso da realização dos exames médicos, evidenciem risco para a saúde e segurança dos próprios e de terceiros, que por aqueles possam ser afetados;



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

1.5.6.5 Identificar, registar e participar obrigatoriamente ao Centro Nacional de Proteção contra Riscos Profissionais, no prazo de 8 dias úteis a contar da data do diagnóstico, todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional, devendo ser dado conhecimento dessas situações ao adjudicante.

1.5.6.6 O Médico de Trabalho deverá conhecer os aspetos organizacionais e os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, devendo para esse efeito, desenvolver atividade nos locais de trabalho do adjudicante, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores

1.6 Enfermeiro do Trabalho

O médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro devidamente habilitado para o efeito.

1.7 Vacinação

Administração de vacinas quando solicitado pelo adjudicante. O prestador de serviços de Saúde no Trabalho será responsável por todas as operações necessárias à administração das vacinas, sempre que solicitado.

1.7.1 Vacinas

Entre outras, a administração das seguintes vacinas a trabalhadores ainda não vacinados e que estejam afetos a serviços que apresentam riscos de exposição biológica:

- Hepatite A
- Hepatite B

1.8 Consulta de cariz predominantemente curativa

Realização de uma consulta de cariz predominantemente curativa e de aconselhamento com a periodicidade mensal, até ao limite indicado no ponto 3 das presentes cláusula técnicas para trabalhadores expostos a riscos biológicos (sanitários públicos, entre outros) ou trabalhadores indicados pelo médico do trabalho. Nesta consulta deverá ser feita despistagem de diferentes patologias (tuberculose, hepatite, HIV, alcoolismo, entre outras) bem como o aconselhamento psicológico, medicinal e dietético, entre outros, conjugado à terapêutica.

Local de prestação dos serviços:

O local da prestação de todos os serviços decorrerá nas instalações do adjudicatário ou entidades por este protocoladas, desde que, em ambos os casos, estas se situem na sede do Concelho de Alvaiaçere, e estejam equipadas com os meios necessários à realização dos respetivos atos médicos; ou, caso não seja possível, em unidades móveis do adjudicatário, as quais se devem deslocar às instalações do adjudicante.



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO
CADERNO DE ENCARGOS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

Perfil de Necessidades – Serviços de Saúde:

Descrição	Quantidade Estimada	Condição de realização do serviço	Local de Realização do Serviço
Prestação do serviço de saúde	268	Todos os trabalhadores	O local da prestação de todos os serviços decorrerá nas instalações do adjudicatário ou entidades por este protocoladas, desde que, em ambos os casos, estas se situem na sede do Concelho de Alvaiázere, e estejam equipadas com os meios necessários à realização dos respetivos atos médicos; ou, caso não seja possível, em unidades móveis do adjudicatário, as quais se devem deslocar às instalações do adjudicante.
Exames Complementares Laboratoriais			
Determinação do grupo sanguíneo e RH	45	Aquando do exame de admissão	O local da prestação de todos os serviços decorrerá nas instalações do adjudicatário ou entidades por este protocoladas, desde que, em ambos os casos, estas se situem na sede do Concelho de Alvaiázere, e estejam equipadas com os meios necessários à realização dos respetivos atos médicos; ou, caso não seja possível, em unidades móveis do adjudicatário, as quais se devem deslocar às instalações do adjudicante.
Urina tipo II	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Hemograma	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Hemograma c/ plaquetas	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Colesterol total	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Glicose doseamento (diabetes)	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Ureia	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Ácido Úrico	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
SGOT/SGTO (Transaminases)	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Gama GT	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
VS – velocidade de sedimentação	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Creatinina	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
PSA total	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Colesterol HDL	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Triglicerídios	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Ag. HBs	50	a)	
Ac. HBs	50	a)	
TGO e TGP	50	a)	
Bilirrubinas	50	a)	
Fotastase alcalina	50	a)	
IgG	50	a)	



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO
CADERNO DE ENCARGOS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

a) estes exames/serviços apenas serão realizados mediante requisição médica e autorização da entidade adquirente ou mediante solicitação.

Descrição	Quantidade Estimada	Condição de realização do serviço	Local de Realização do Serviço
Exames Complementares Diagnóstico			
Rastreio oftalmológico (com visioteste)	268	Aquando do exame de admissão e periódico	O local da prestação de todos os serviços decorrerá nas instalações do adjudicatário ou entidades por este protocoladas, desde que, em ambos os casos, estas se situem na sede do Concelho de Alvaiázere, e estejam equipadas com os meios necessários à realização dos respetivos atos médicos; ou, caso não seja possível, em unidades móveis do adjudicatário, as quais se devem deslocar às instalações do adjudicante.
Rastreio oftalmológico (sem visioteste)	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Espirometria	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Eletrocardiograma	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Audiogramas	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Dinamometria	268	Aquando do exame de admissão e periódico	
Exames Complementares Radiológico			
Rx Tórax, PA;	50	a)	O local da prestação de todos os serviços decorrerá nas instalações do adjudicatário ou entidades por este protocoladas, desde que, em ambos os casos, estas se situem na sede do Concelho de Alvaiázere, e estejam equipadas com os meios necessários à realização dos respetivos atos médicos; ou, caso não seja possível, em unidades móveis do adjudicatário, as quais se devem deslocar às instalações do adjudicante.
Rx dos seios perinasais 3 planos:	50	a)	
Ecografia Mamária;	50	a)	
Consultas adicionais			
Vacinação	50	a)	O local da prestação de todos os serviços decorrerá nas instalações do adjudicatário ou entidades por este protocoladas, desde que, em ambos os casos, estas se situem na sede do Concelho de Alvaiázere, e estejam equipadas com os meios necessários à realização dos respetivos atos médicos; ou, caso não seja possível, em unidades móveis do adjudicatário, as quais se devem deslocar às instalações do adjudicante.
Consulta de cariz predominantemente curativa	30	a)	

a) estes exames/serviços apenas serão realizados mediante requisição médica e autorização da entidade adquirente ou mediante solicitação.

4. Perfil de Necessidades – Número de Trabalhadores:

Escalões etários	Homens	Mulheres	Total
Menos de 20 anos	0	0	0
20-24	1	0	1
25-29	2	4	6
30-34	4	2	6
35-39	8	8	16
40-44	10	15	25
45-49	6	13	19
50-51	5	6	11
55-59	7	34	41
60-69	4	5	9
Total	47	87	134

Escalões etários	Homens	Mulheres	Total
Menos de 20 anos	0	0	0
20-24	1	0	1
25-29	2	4	6
30-34	4	2	6
35-39	8	8	16
40-44	10	15	25
45-49	6	13	19
50-51	5	6	11
55-59	7	34	41
60-69	4	5	9
Total	47	87	134

Aprovo o presente caderno de encargos,

Alvaiázere, 17/02/2022

O Presidente de Câmara Municipal,

**JOAO PAULO
CARVALHO
GUERREIRO**

Digitally signed by JOAO
PAULO CARVALHO
GUERREIRO
Date: 2022.05.04 11:57:30
+01:00

(João Paulo Carvalho Guerreiro, Dr.)